

ILMO. SRA. PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

REF.: Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 013/2019, PROCESSO: 017/2019. Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico por meio da Adoção de Sistema de Registro de Preços - SRP, objetivando a contratação eventual e futura de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico laboratorial e exames de análises clínicas, do tipo maior porcentagem de desconto sobre os preços da tabela SUS, conforme as especificações técnicas e de quantidades descritas no Edital e nos seus Anexos, para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, durante o período de 12 meses, a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços

ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE MINAS GERAIS – AHMG, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Carangola, nº 225, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 10.700.249/0001-63, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social, vem, com fundamento no item 14.1 do instrumento convocatório, **IMPUGNAR** o edital de pregão eletrônico em face das irregularidades a seguir definidas:

1. _Da Ausência de Planilha de orçamento obrigatória

A partir da análise do instrumento convocatório e seus respectivos anexos, pode-se observar que o poder público municipal não apresenta, em momento algum, o projeto básico e o orçamento detalhado dos custos unitários e globais da contratação, restringindo-se a apresentar os caracteres a serem observados pelos licitantes na formalização das suas propostas.

Com efeito, o item 3 do anexo 1 - Termo de referência tão somente especifica quais seriam os serviços a serem prestados, em seus subitens 3.1 a 3.6, e a previsão mensal, anual e quinquenal de receita decorrente da prestação, em seus subitens 3.7 e 3.7.1, sem discriminar em nenhum momento o quantitativo específico ou global de procedimentos a serem realizados pelos licitantes para atendimento à demanda do município.

3 - ESPECIFICAÇÕES DOS BENS/SERVIÇOS

3.1. REALIZAÇÃO DE TODOS OS EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS CONSTANTES NO GRUPO 02 – PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA, SUBGRUPO 02 – DIAGNÓSTICO EM LABORATÓRIO CLÍNICO, DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (TABELA SUS), DISPONÍVEL EM [HTTP://SIGTAP.DATASUS.GOV.BR](http://sigtap.datasus.gov.br), PARA ATENDER À NECESSIDADE DO MUNICÍPIO NOS DIFERENTES NÍVEIS DE ATENÇÃO À SAÚDE, EM CARÁTER ELETIVO, COMPRAZO MÁXIMO DE EMISSÃO DE RESULTADO APÓS A COLETA DE 5 (CINCO) DIAS, À EXCEÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DESCRITOS NA TABELA A SEGUIR, QUE DEVEM TER LAUDO EMITIDO NO PRAZO MÁXIMO DE 1 (UM) DIA CORRIDO, COM VISTAS À INSERÇÃO MAIS RÁPIDA DOS USUÁRIOS DO SUS NAS LINHAS DE CUIDADO PRIORITÁRIAS:

Exame	Código
Análise de caracteres físicos, elementos e sedimento da urina	02.02.05.001-7
Baciloscopia direta para BAAR tuberculose (diagnóstica/controle)	02.02.08.004-8 02.02.08.006-4
Bacterioscopia (GRAM)	02.02.08.007-2
Determinação de tempo e atividade da protrombina (TAP)	02.02.02.014-2
Dosagem de gonadotrofina coriônica humana (HCG, Beta HCG)	02.02.06.021-7
Hemograma completo	02.02.02.038-0

3.2. REALIZAÇÃO DE TODOS OS EXAMES DE MEDICINA LABORATORIAL 4.03.00.00-5 DA CLASSIFICAÇÃO HIERARQUIZADA DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS – CBHPM DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – AMB, DISPONÍVEL EM [HTTPS://AMB.ORG.BR/CBHPM/](https://amb.org.br/cbhp/), QUANDO NÃO CONTEMPLADOS PELA TABELA SUS, MEDIANTE FLUXO DE ENCAMINHAMENTO DEFINIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE, COM PRAZO MÁXIMO DE 7 (SETE) DIAS PARA EMISSÃO DE RESULTADO APÓS COLETA.

3.3. COLETA DAS AMOSTRAS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES ESPECIFICADOS NOS ITENS 3.1 A 3.2 NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DISCRIMINADOS A SEGUIR, COM EQUIPE TÉCNICA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E LOGÍSTICA SOB RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

CNES	UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	ENDEREÇO	UNIDADE(S) DE ORIGEM DO USUÁRIO
2756846	Bom Destino	R. Coqueiros, 251, Bom Destino	Bom Destino
6198171	Bom Jesus	R. Francisco Jerônimo da Silva, 25, Bom Jesus	Bom Jesus Bonarua Industrial Americano
6198341	Caribé	R. Pará de Minas, 2.333, São Benedito	Caribé Jubaquara Virgem dos Pobres Via Colégio
2164116	Celso Diana	R. Estefânia Sales Sotero, s/n, Palmital	Celso Diana Tia Lita
2756862	Córrego das Calçadas	R. Engenheiro Felipe Gabrich, s/n, Córrego das Calçadas	Córrego das Calçadas
2164043	Cristina	R. Antonio de Pinho Tavares, 268, Cristina	Cristina Nova Conquista
2164124	Frimisa	R. Machado de Assis, 269, Londrina	Frimisa
2164159	Londrina	R. Machado de Assis, 269, Londrina	Bacurua Londrina Luzemburgo
2756854	Pinhões	R. Manoel Félix Hornum, 524, Pinhões	Pinhões
2164140	Morada do Rio	R. Baldim, 891, Morada do Rio	Morada do Rio Nossa Senhora das Graças
2164108	Santa Rita	R. Romo Salvo, 389, Santa Rita	Santa Rita
6198325	São Coome	R. Margarstais, 413, São Coome	Alto São Coome São Coome
6198376	São Geraldo	Av. Rasil Tricozin da Costa Sobrinho, 741, São Geraldo	São Geraldo
3264742	SESC	Av. Brasília, 3.505, Duquessa I	Duquessa SESC

3.4. DISPONIBILIZAÇÃO DE AO MENOS UMA UNIDADE DE REFERÊNCIA AMBULATORIAL, EM REGIÃO DE FÁCIL ACESSO NO MUNICÍPIO, FUNCIONANDO DAS 07:00H (SETE HORAS) ÀS 16:00H(DEZESSEIS HORAS) PARA REALIZAÇÃO DE COLETA E RECEBIMENTO DE AMOSTRAS ESPECIAIS (RASPADOS, SECREÇÕES, ESPERMA, ETC.) MEDIANTE AGENDAMENTO PRÉVIO PELA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE ORIGEM DO USUÁRIO.

3.5. REALIZAÇÃO DE COLETA DOMICILIAR E LOGÍSTICA DAS AMOSTRAS EM PESSOAS SEM CONDIÇÕES CLÍNICAS DE COMPARECER A UM DOS PONTOS DE COLETA DEFINIDOS, CONFORME INDICAÇÃO DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DISPONIBILIZANDO OS RESULTADOS PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE ORIGEM DO USUÁRIO (QUADRO DO ITEM 3.3).

3.6. IMPLANTAÇÃO DE 2 UNIDADES LABORATORIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS EM CARÁTER DE URGÊNCIA, EM ESPAÇOS CEDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL MADALENA PARRILO CALIXTO (CNES Nº 2164280, LOCALIZADO À AV. RAUL TEIXEIRA DA COSTA SOBRINHO, 22 - CENTRO, SANTA LUZIA) E NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SÃO BENEDITO (CNES Nº 2164175, LOCALIZADO À AV. SR. DO BONFIM, 1052 - SÃO BENEDITO, SANTA LUZIA - MG), CONFORME ROL DE PROCEDIMENTOS DEFINIDOS NO ANEXO IDESTE TERMO E COM PRAZO MÁXIMO DE 2 HORAS PARA EMISSÃO DE RESULTADO APÓS A COLETA.

3.7. Os serviços discriminados nos itens 3.1 a 3.6 remontam a uma previsão mensal de R\$ 393.00,00 (trezentos e noventa e três mil reais) e o limite anual de R\$ 4.716.000,00 (quatro milhões, setecentos e dezesseis mil reais).

3.7.1. Estima-se que, em sendo prorrogado o contrato até o limite legal de 60 (sessenta) meses, o valor previsto durante toda a vigência do instrumento seja em torno de R\$23.580.000,00 (vinte e três milhões, quinhentos e oitenta mil reais) não computados os índices de reajustes anuais.

Ora, apesar de apresentados os valores estimados das receitas decorrentes da prestação, não há em nenhum momento do instrumento convocatório a definição de quantitativos de custos unitários por procedimento, o que evidentemente viola a lei 8.666/93 e a lei 10.520/2002.

Nos termos do art. 7º, §2º, inciso II da lei 8.666/931 c/c art. 3º, III da Lei 10.520/20022, a elaboração e divulgação reprodução do Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira definido em orçamento produzido pela administração municipal é requisito essencial a

¹ Lei 8666/ 93

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1o A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3o É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4o É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

² Lei 10522/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

qualquer procedimento licitatório, vez que é por intermédio desse que se pode verificar a viabilidade de se executar o serviço comum definido no pregão.

É por meio deste orçamento detalhado que se permite verificar se a contratação atenderá aos critérios econômicos a que se pretende, bem como é a partir deste estudo que serão aferidos os valores de custos e de demanda, dentre outros aspectos essenciais, para compor o valor das propostas dos licitantes e da remuneração da futura contratada, quando da execução do serviço licitado.

De fato, não é possível se depreender do exame do Edital e anexos, quais foram os critérios técnicos específicos, qual a memória de cálculo usada e baseado em quais valores, insumos e quais dados estatísticos o poder concedente se utilizou para elaborar a previsão futura de demanda e se chegar ao valor do contrato e tarifa.

Desse modo, se faz necessária a imediata suspensão do presente certame licitatório, eis que o presente vício compromete a sua continuidade, já que se encontram ausentes os parâmetros que permitem orientar a formulação das propostas pelas licitantes, uma vez que, sem o referido estudo, se torna impossível garantir a exequibilidade e a vantajosidade recíproca da contratação.

Nesses termos já decidiu o TCE-SP:

“EMENTA: Exame Prévio de Edital. Concessão da operação do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros do Município. Critério de julgamento: menor valor da tarifa. - 1. Inexistência de estudos técnicos demonstrativos da viabilidade econômica da concessão e do valor máximo de tarifa estabelecido no edital; Ausência, entre os requisitos da proposta, da exposição de parâmetros objetivos que demonstram a viabilidade econômico-financeira do valor de tarifa oferecido - Ilegalidades intransponíveis e insanáveis de origem, que determinam a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 – 2. Exigência de garantia para licitar, calculada sobre o valor da receita estimada a ser auferida pela concessionária durante o prazo da concessão – Ilegalidade - A garantia contratual visa resguardar os investimentos necessários à execução do contrato, devendo a base de cálculo corresponder ao valor estimado dos investimentos previstos – 3. Exigência de índices contábeis dissonantes da condição média das empresas que operam no setor de transporte coletivo de passageiros – Restritividade - Os índices econômico-financeiros exigidos para fins de aferição da qualificação econômico-financeira devem ser reavaliados, com vistas ao atendimento do preceito do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do §5º do

art. 31 da Lei 8.666/93, proporcionando a ampliação da competitividade. 4. Incompatibilidades entre a modelagem de concessão definida no edital e aquela prevista na legislação municipal de regência – Desatendimentos pontuais constatados. 5. Demais insurgências não prosperam. – Anulação do certame – V.U.; TC–002984/989/14-5; Procurador de Contas: THIAGO PINHEIRO LIMA ”

Assim, requer **a** Impugnante seja suspenso o presente certame licitatório, devendo ser realizado e apresentado o orçamento detalhado dos serviços que estão sendo licitados e, com base neste documento, sejam revistas as cláusulas de valor do contrato e de tarifa de remuneração, bem como outras que se fizerem pertinentes, para que o Edital e seus anexos estejam de acordo com o referido orçamento que não se encontra no edital.

2. Exigência de equipe técnica mínima, com vinculação prévia e direcionada à prestação (quadro permanente)

Em análise do edital, constata-se que o poder municipal exige a indicação, por parte das licitantes, de um quadro mínimo de profissionais e de responsável técnico que já possuam vinculação permanente à empresa licitante. Veja-se:

9.7.Qualificação Técnica

As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

(...)

9.7.5.Comprovante de registro ou inscrição do responsável técnico na entidade profissional competente, de acordo com as exigências legais.

9.7.5.1.A comprovação de pertencer o técnico mencionado no item anterior ao quadro permanente da licitante poderá se dar por um dos seguintes meios: registro de trabalho junto à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Contrato Particular de Prestação de Serviços ou Contrato Social, se o técnico for sócio da licitante;

9.7.6.Declaração do representante legal da empresa licitante que possui instalações físicas, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para executar o serviço da contratação, nas condições fixados no Anexo I - Termo de Referência.

(...)

9.7.8. Relação de profissionais indicados pela empresa licitante, constando nome completo, especialidade, número de inscrição e entidade de registro;

9.7.9. Cópia da RG – CPF – Carteira de CRF OU CRBM e Diploma dos profissionais indicados;

Em uma leitura atenta do edital à luz da lei 8.666/93, constata-se que a municipalidade viola diretamente as regras atinentes aos procedimentos licitatórios, na medida em que determina que os profissionais indicados pelos licitantes estejam previamente vinculados à empresa. Veja-se, nesse sentido, o disposto na lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de

nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ora, as hipóteses de exigência de qualificação técnica definidas no art. 30 da lei geral de licitações e aplicadas ao art. 58 da lei 13.303/2016 determinam que não se exigirão dos licitantes vinculação prévia dos profissionais de seu corpo permanente indicados à prestação, justamente porque tais exigências frustram o caráter competitivo do certame, na medida em que beneficiam aqueles concorrentes que já possuem estrutura prévia à contratação.

Corroborando com essa tese, a jurisprudência do Tribunal de contas da União se consolida no sentido da inaplicabilidade de restrições como a demonstrada, conforme se verifica pelo enunciado a seguir:

Enunciado

É vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, como a exigência que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com

*qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado, bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços.*³

Como visto, o TCU já assentou entendimento no sentido da irregularidade da exigência de vinculação prévia aos quadros permanentes da licitante, motivo pelo qual se mostra irregular a prática definida no Edital expedido pela CEEE.

O Tribunal de Contas União por inúmeras vezes se manifestou acerca da irregularidade de que os profissionais indicados devam pertencer ao quadro permanente de advogados da contratante já no momento da apresentação da proposta. Nesse sentido, cite-se as decisões a seguir:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Excerto

Voto:

3. A unidade técnica registrou quatro achados de auditoria, a saber: [...] c) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação (irregularidade identificada em todos os municípios fiscalizados) ; [...].

[...]

8. A restrição à competitividade lançada no relatório de auditoria se refere a todos os municípios fiscalizados. No caso concreto, os editais publicados continham as mais diversas exigências de habilitação

³ (TCU – Acórdão 526/2013 – Plenário Data da sessão 13/03/2013 Relator MARCOS BEMQUERER - RELATÓRIO DE AUDITORIA. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21922/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>. Acesso em 21 ago.2018)

indevidas, a saber: [...] comprovação de vínculo empregatício com a licitante do profissional detentor de acervo técnico; [...].

9. Tais falhas contrariam a jurisprudência pacífica desta Corte. [...]. Do mesmo modo, exigir que a licitante possua em seus quadros funcionais profissional com experiência nos serviços requeridos para qualificação técnica contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, bem como o entendimento pacificado neste Tribunal (Acórdãos 7.021/2012-2ª Câmara, 73/2010-Plenário, 168/2009-Plenário, 2.391/2007-Plenário e 2.297/2005-Plenário) .

[...]

13. Como visto, todos os pontos mencionados configuram restrição à competitividade. Todavia, considerando que as falhas foram isoladas, isto é, não existiu certame com a presença cumulativa de todas elas, que a execução física atinge percentuais consideráveis, sendo em todas superiores a 78%, e que o número de empresas habilitadas foi em média de três, acolho a proposta da unidade técnica de apenas dar ciência destas irregularidades aos municípios fiscalizados, adicionando ao rol do notificados a Funasa.

Acórdão:

9.2. Dar ciência à Prefeitura [...] e à Fundação Nacional de Saúde sobre as seguintes irregularidades:

[...]

9.2.3. a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente da licitante, observada nas alíneas "c" e "d" do item 7.5.3 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto nos

*Acórdãos 141/2008, 1043/2010, 1762/2010 e 3095/2010, todos do Plenário do TCU;*⁴

Enunciado

*A exigência de quadro de pessoal técnico pré-existente e ligado à licitante por vínculo trabalhista ou societário privilegia empresas de grande porte e levam as licitantes a efetuar despesas com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame licitatório.*⁵

Com a devida vênia, a exigência de pessoal técnico no quadro permanente das licitantes, simplesmente com a finalidade de habilitar as empresas para participarem do certame, acaba por inviabilizar a participação de empresas de pequeno porte, sendo a referida exigência, além de ilegal, contrária a economicidade e eficiência que devem fundamentar o procedimento licitatório baseado na lei 8.666/93 e na lei 10,520/2002, devendo também essa exigência ser extirpada do instrumento convocatório, de modo a permitir a plena concorrência no certame.

3. Assunção de demanda não prevista no edital

O item 4.16 do anexo I do Edital determina que a licitante a ser contratada assumirá toda a agenda de exames realizados no município, conforme se verifica a seguir:

4.16. Assumir toda a agenda de exames atualmente realizados no município, dos seus usuários e dos usuários dos municípios ao qual é referência, segundo critério de fluxo e teto a serem definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Obviamente, constata-se que o referido item contém impropriedade em sua redação, tendo em vista que permite inferir que à licitante caberá a demanda de todos os exames laboratoriais realizados no espaço territorial do município, apesar de o objeto do certame se

⁴ (TCU – Acórdão 1084/2015 – Plenário Data da sessão 06/05/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER - RELATÓRIO DE AUDITORIA. Disponível em

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21834/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>. Acesso em 21 ago.2018)

⁵ TCU – Acórdão 2913/2009 – Plenário. Data da sessão 02/12/2009 Relator AUGUSTO SHERMAN - REPRESENTAÇÃO. Disponível em <

https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-22841/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1)

restringir ao serviço público de saúde municipal, gerido pela municipalidade e/ou pelas entidades por ele autorizadas.

Evidentemente, os serviços laboratoriais prestados pela iniciativa privada, ainda que por meio da rede de serviços complementares definida pela legislação, não será objeto da contratação do município, justamente por não estarem vinculados ao ente licitante ou ao sistema único de Saúde.

Diante desta clara impropriedade, que pode gerar erros na mensuração da demanda de serviços a ser contratada, requer seja retificado o item 4.16 do anexo 1 do edital, de forma a restringir os serviços ora licitados à rede pública de saúde municipal de Santa Luzia/MG, devendo ainda, se necessário, serem realizadas as devidas alterações na composição dos valores estimados da contratação, caso os estudos de viabilidade da municipalidade tenham levado em consideração toda a demanda territorial de serviços laboratoriais privados e públicos do município de Santa Luzia.

4. Critério de pontuação adicional irregular e não previsto na parte geral do Edital

Analisando o item 10.3 do anexo 1 do edital de pregão, constata-se que o poder público define pontuação adicional irregular a licitantes que porventura apresentarem credenciações específicas por entidades certificadoras. Cite-se:

10-CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO

10.1. Menor preço aplicado sobre os valores das tabelas/procedimentos de referência para os exames a que se referem os itens 3.1 a 3.6, considerando-se os seguintes pesos:

Tabela/Procedimento de Referência	Peso
SUS	80
CBHPM - procedimentos 4.03.24.55-9 - Dengue, anticorpos IgG, soro (teste rápido) + 4.03.24.56-7 - Dengue, anticorpos IgM, soro (teste rápido)	5
CBHPM - procedimento 4.03.04.90-6 - Dímero D, dosagem	5
CBHPM - demais procedimentos não previstos na Tabela SUS	10

* Os pesos foram prospectados com base na série histórica de exames laboratoriais dos últimos 12 meses.

10.2. Será multiplicado o peso pelo percentual de desconto (positivo) ou de incremento (negativo) para cada tabela/procedimento de referência.

10.3. O licitante que possuir creditação emitida por entidade certificadora oficial em uma ou mais das seguintes metodologias, receberá 2 pontos adicionais, por metodologia acreditada, devendo

o(s) documento(s) de acreditação ser(em) entregue(s) no momento de habilitação:

10.3.1. Programa de Acreditação de Laboratórios Clínicos – PALC;

10.3.2. Manual para Acreditação do Sistema de Gestão da Qualidade de Laboratórios Clínicos; ou

10.4. Caso o licitante não renove a(s) acreditação (ões) durante a execução do contrato, será aplicada uma deflação, nos valores da Tabela SUS, de 5% por cada acreditação não renovada, devendo comprovar as renovações anualmente.

10.3.3. Acreditação de Laboratórios de Análises Clínicas ABNT NBR NM ISO 15.189.

Ora, resta claro que o presente pregão eletrônico apresenta como critério de classificação o menor preço aplicado sobre os valores de tabelas/procedimentos referidos na especificação dos serviços objeto de contratação.

Da mesma forma, não se pode negar a possibilidade de atribuição de pesos distintos aos valores e custos unitários propostos pelos licitantes, dada a relevância de tais procedimentos para a composição dos serviços previstos no edital, com disposto na tabela definida no item 10.1 do anexo 1 do Edital.

Entretanto, ao sorrateiramente estipular critério técnico de pontuação a licitantes que detenham determinado certificado de acreditação, o poder concedente acaba por violar diretamente o critério de preço por ele próprio escolhido, inserindo critério técnico de classificação entre os licitantes.

Tal medida, data máxima vênia, viola frontalmente o sistema de registro de preços definido no art. 15 da lei 8666/93⁶, no art. 11 da lei 10.520/2002⁷ e no art. 2-A da lei

⁶ Lei 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8o O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

⁷ Lei 10520/2002

10.191/2001⁸, que permitem a utilização do pregão como modalidade de promoção de serviço de registro de preços.

Ora, o fundamento do procedimento de registro de preços é justamente a padronização das especificações técnicas e de desempenho para seleção da proposta e futura contratação mais vantajosa para a administração.

Ao estabelecer critério técnico diferenciador em um ambiente que deveria ser fundamentalmente padronizado de empresas prestadoras e diferenciado, nos termos do próprio edital, por critérios únicos de preço, o administrador acaba por violar frontalmente a legislação.

Ora, se a administração pretende estabelecer critério de qualificação técnica, o deve fazer como exigência de habilitação do certame, e não como uma forma de diferenciar e beneficiar alguns prestadores dentre aqueles que possuem os requisitos técnicos de habilitação previstos no edital.

À evidência, o critério de pontuação definido no item 10.3 e 10.4 da parte geral do edital acaba o burlar o sistema de registro de preços preconizado pelo legislador, e estabelece cláusula que evidentemente restringe o caráter competitivo do certame, nos termos dos incisos II e III do §1º do art. 3º da lei 8.666/93.

A lei 8.666/93 retrata exatamente esses limites, vedando práticas vis que tenham como único objetivo excluir competidores do certame, ou que reduzam sua capacidade de concorrer. Veja-se:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

⁸ Lei 10.191/2001

Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.”

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifa-se)

Como se verifica, os critérios de pontuação do Edital claramente violam o princípio da igualdade que paira sobre todo e qualquer procedimento licitatório, e sobretudo as regras de padronização e classificação do sistema de registro de preços definido no art. 15 da lei 8666/93.

O rol exemplificativo da lei 8666/93, ao definir a padronização dos critérios técnicos para a validade do sistema de registro de preços, põe uma pá de cal sobre qualquer eventual alegação em sentido contrário, configurando patente irregularidade a ser combatida por este órgão licitante.

O TCU defende, de forma quase uníssona, que cláusulas como as estipuladas no edital em comento são ilegais e não podem ser adotadas pelo administrador público, sob pena de

subversão do princípio da isonomia que rege todo e qualquer procedimento licitatório, nos termos do art. 37 da constituição. Não se deve, pois, incluir nos editais que preveem o sistema de registro de preços critérios técnicos de classificação adicionais aos preços, tais como os ora observados, e que acabam por favorecer indevidamente determinados interessados, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.

Os fatos e argumentos acima expostos, levam à premente necessidade de provimento da presente impugnação, de modo a determinar que a municipalidade retifique imediatamente o Edital, excluindo os critérios de classificação que prevejam preferências em razão de qualificações técnicas que deveriam estar dentro o rol de exigências de qualificação técnica para habilitação, e não como critérios de classificação distintos dos preços..

Belo Horizonte – MG, 22 de fevereiro de 2019

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. B. S.', written in a cursive style.

ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE MINAS GERAIS – AHMG